



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08917/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz. Inspeção especial em processo de licitação. Inexigibilidade nº 02/2015. Ausência de documentação necessária à instrução. Resolução RC1 TC 0001/2017. Assinação de prazo. Verificação de cumprimento. Não cumprida. Expedição de nova resolução. Assinação de novo prazo. Determinação a 1ª Câmara do TCE/PB.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00058/17

RELATÓRIO

Versam os autos sobre processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos para exame da regularidade da Inexigibilidade nº 02/2015, levada a termo pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria no levantamento de dados e qualificação de créditos.

Ao examinar o teor da documentação eletrônica enviada a esta Corte, a Auditoria identificou inconsistências, entre as quais se destaca o valor atribuído ao objeto contratado, correspondente a R\$ 1,00 (um real). A fim de esclarecer o fato, foi determinado ao interessado o encaminhamento de documentação complementar, descrita nos despachos exarados nas folhas 15/16 e 18. Os prazos estabelecidos expiraram sem a manifestação do gestor.

Em seu relatório inaugural, a Equipe Técnica assentou o descumprimento do parágrafo único do artigo 6º, da Resolução Normativa RN TC nº 08/13¹, que motivou a pugnação por penalidade pecuniária.

Por ordem do Relator, a Primeira Câmara expediu o Ofício 3231/16 (fls. 26), conferindo ao Chefe do Poder Executivo oportunidade de apresentação das informações solicitadas. Novamente, o prazo transcorreu in albis.

Instado a alvitar, o Parquet Especial lavrou Cota de autoria da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 31/34), onde sustentou a renovação da citação da autoridade responsável e, caso frustrada, a citação por edital, pela via do Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

O processo foi agendado para a presente sessão do dia 26/01/2017, quando foi expedida a Resolução RC1 TC nº 001/2017 concedendo “prazo de 60 (sessenta) dias à Administração de Belém do Brejo do Cruz, para que providencie a documentação arrolada nos despachos de folhas 15/16 e 18, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento”.

Vencido o interregno temporal aprazado sem manifestação da Chefia do Executivo, os autos eletrônicos retornaram ao Gabinete do Relator para deliberações. A Relatoria determinou o agendamento para a presente sessão, perfazendo as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

De forma preambular, é de bom tom sublinhar que no início do exercício de 2017 a Administração Municipal de Belém de Brejo do Cruz foi renovada, passando a ocupar o cargo de Prefeito o Sr. Evandro Maia Pimenta, em substituição ao antecessor, Sr. Germano Lacerda da Cunha. Acontece que o atual mandatário não foi intimado para a sessão na qual foi expedida a Resolução sob verificação, tampouco a 1ª Câmara deu-lhe ciência do teor do ato formalizador em testilha, dificultando/impedindo a adoção de providências necessárias e suficientes ao atendimento do desiderato.

¹ No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00, o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.

A narrativa alhures desaconselha o emprego qualquer sanção pecuniária endereçada ao novo Alcaide, devendo-lhe ser assinado no prazo de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento da documentação reclamada pela Unidade Técnica de Instrução, sob pena de multa e outras cominações legais. Ademais, registro a necessidade da 1ª Câmara do TCE/PB cientificar, pelo meio cabíveis, ao atual gestor do Município de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, acerca do inteiro teor do vertente Decisum.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08917/15, **RESOLVEM** os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias à Administração de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Maia Pimenta, para que providencie a documentação arrolada nos despachos de folhas 15/16 e 18, sob pena de multa e outras cominações em caso de descumprimento;
2. **determinar a 1ª Câmara do TCE/PB** que cientifique, pelo meios cabíveis, ao atual gestor do Município de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, acerca do inteiro teor da Resolução ora exarada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO